

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DOS CREAS

CONFEDA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia



MANUAL DE PROCEDIMENTOS

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO
PROFISSIONAL DOS CREAS

Brasília
2023



INTRODUÇÃO

Introdução¹

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) é uma autarquia pública federal instituída pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, promulgado pelo então presidente da República, Getúlio Vargas.

Atualmente, o Confea é regido pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem sede em Brasília, e possui cerca de um milhão de profissionais registrados em seu Sistema de Informações (SIC).

Sua missão é atuar eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos, meteorologistas, técnicos em segurança do trabalho e tecnólogos, sempre orientado para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável.

O Confea zela pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade, sempre com respeito ao cidadão e cuidado com o meio ambiente. O Conselho Federal tem, ainda, como valores a integridade, a ética, a excelência e a transparência.

Além do presidente, o Confea é organizado da seguinte forma: Plenário - composto por 18 conselheiros; Comissões Permanentes; Comitê de Avaliação e Articulação; e Conselho Diretor. Suas finalidades e competências estão previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento do Conselho.

¹ Site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

1. A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016²

A Resolução nº 1.073, aprovada pelo Plenário do Confea em 19 de abril de 2016, veio atualizar a regulamentação referente a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Alguns benefícios advindos da resolução foram a valorização da educação continuada e das câmaras especializadas dos Creas, bem como a adaptação das competências dos profissionais do Sistema Confea/Crea às necessidades do mercado nacional. Explica-se: os níveis de formação "pós-graduação *lato sensu* (especialização)", "pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado)" e "sequencial de formação específica por campo de saber" possibilitam ao profissional já registrado no Crea a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais. Outra possibilidade de extensão de atribuições decorre da suplementação curricular feita por aluno especial depois da graduação. Tais atribuições complementares serão concedidas pelos Creas mediante análise do projeto pedagógico do curso ou das disciplinas, conforme o caso, em conformidade com decisão favorável das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino correspondente.

Apresentando maior possibilidade de extensão de atribuições em relação aos normativos anteriores, a Resolução nº 1.073/2016 traz reconhecimento à educação continuada. Nesse sentido, o profissional é incentivado a se aprimorar, tanto na sua área quanto em áreas diversas, o que, sem dúvida, contribuirá para a melhoria das profissões como um todo e para o suprimento de demandas específicas do mercado.

Ademais, seguindo a mesma linha da Resolução nº 1.048/2013 – a qual consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea –, a Resolução nº 1.073/2016 reafirma que os Decretos nº 23.569 e nº 23.196, ambos de 1933, estão em vigor e devem ser aplicados na questão de atribuições àqueles profissionais abrangidos por tais normativos, com a devida análise do histórico escolar. A nova Resolução ainda dispõe que devem ser consideradas as Leis específicas de profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (Geologia, Geografia e Meteorologia) e demais Decretos (Técnicos Industriais e Agrícolas). Além disso, as resoluções do Confea que tratam de atribuições específicas para cada título profissional continuam válidas, complementarmente aos normativos federais ou isoladamente – neste caso, para as profissões sem atribuições previstas em lei ou decreto.

Resumindo, o que muda com a Resolução nº 1.073, de 2016:

a) Em relação à atribuição inicial: a nova Resolução traz o reconhecimento, seguindo a mesma linha da Resolução nº 1.048, de 2013, de que os Decretos nº 23.569 e 23.196, ambos de 1933, estão em vigor e devem ser aplicados na questão de atribuições àqueles profissionais abrangidos por tais normativos, com a devida análise do histórico escolar. A nova Resolução traz também que devem ser aplicadas as Leis específicas de profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (Geologia, Geografia e Meteorologia) e demais Decretos (Técnicos Industriais e Agrícolas), previsão esta que já constava da Resolução nº 1.010, de 2005. As profissões que não têm atribuições previstas em Lei, receberão atribuições do normativo específico do Confea em vigor.

Ainda em relação à atribuição inicial, uma outra inovação é a possibilidade (a critério da câmara especializada) de atribuições adicionais caso o curso seja mais abrangente (ou seja, propicie mais atribuições) do que o previsto em Lei, Decreto ou Resolução específica.

b) Em relação à extensão de atribuição: a nova Resolução traz mais possibilidades de extensão de atribuições do que o previsto pela Resolução nº 1.010, de 2005, ou seja, há uma maior valorização da educação continuada. Agora, a suplementação curricular também poderá ser utilizada para pleitear extensão de atribuições, a critério da câmara especializada. A extensão de atribuições para outro grupo profissional também foi contemplada, desde que o profissional tenha feito algum curso *stricto sensu*.

c) Em relação aos formulários e procedimentos de cadastramento: os formulários de cadastramento foram atualizados, incluindo-se informações importantes tais como CNPJ da instituição, carga horária total, número e-MEC do curso, entre outras. Alguns pontos antes omissos no cadastramento de cursos, tais como a atualização cadastral, estão previstas no novo normativo.

2. COMPOSIÇÃO DAS CEAPs DOS CREAS

O Anexo II da resolução dispõe que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deve ser composta no mínimo por três membros conselheiros regionais de categorias, modalidades e campos de atuação profissional distintas com representação no Crea.

Dispõe também que tanto seus membros titulares quanto suplentes devem ser escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, preferencialmente oriundos de representações de instituição de ensino. Os membros da CEAP são eleitos pelo Plenário do Crea.

No caso de o Crea não possuir conselheiro regional de determinada categoria ou modalidade para análise de processo específico, consta ainda a previsão de assessoria por profissional "ad hoc" com reconhecida capacidade ou por especialista indicado por entidade de classe regional ou nacional, desde que registrado no Sistema Confea/Crea, na condição de convidado, ou mesmo solicitar auxílio à CEAP do Confea.

As CEAPs dos Creas poderão criar banco de dados com profissionais *ad hoc* de sua circunscrição. Com as informações desses bancos de dados, a CEAP do Confea disponibilizará relação completa de todos os profissionais para consulta das CEAPs Regionais.

3. CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO

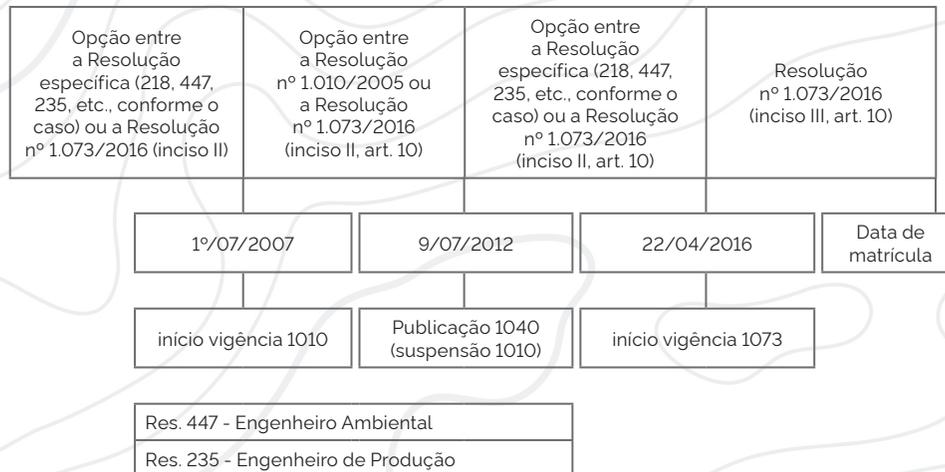
Os casos de aplicação estão descritos no art. 10 do corpo da Resolução. Em especial, devem ser verificados os incisos III e IV:

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta Resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta Resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

Deve-se observar também os seguintes critérios de aplicação da resolução em função do previsto nos incisos supracitados:

**Critérios de aplicação da Resolução nº 1.073/2016
aos alunos matriculados antes da vigência da Resolução**



É importante ressaltar que a Resolução nº 1.010, de 2005, esteve vigente durante certo período e produziu efeitos válidos, tanto em relação a atribuições profissionais, quanto ao cadastramento de instituições e de cursos. Portanto, da mesma forma como a Resolução nº 1.010, de 2005, não revogou Resoluções de atribuições até então vigentes, a Resolução nº 1.073, de 2016, não a revogou, uma vez que há profissionais que receberam atribuições em conformidade com a Resolução nº 1.010, e há cursos e instituições cadastrados sob sua égide. Em relação às atribuições do profissional já registrado, tal situação está prevista no art. 11, e servirá apenas para benefício do profissional. Caso o profissional já registrado tenha atribuições definidas nos Decretos nº 23.196, e 23.569, ambos de 1933, poderá, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado, solicitar o acréscimo do artigo específico do Decreto, mediante análise do histórico escolar.

Nos demais casos, aplica-se o disposto no inciso III do art. 11.

4. O CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

4.1 Conceito

O cadastramento da instituição de ensino foi previsto pela Resolução nº 1.073, de 2016, como parte da regulamentação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966:

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

O corpo da resolução cita o cadastramento da instituição de ensino no seu art. 12:

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Conforme disposto no art. 2º do Anexo II da resolução, o cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição se encontra estabelecida.

A finalidade desse cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

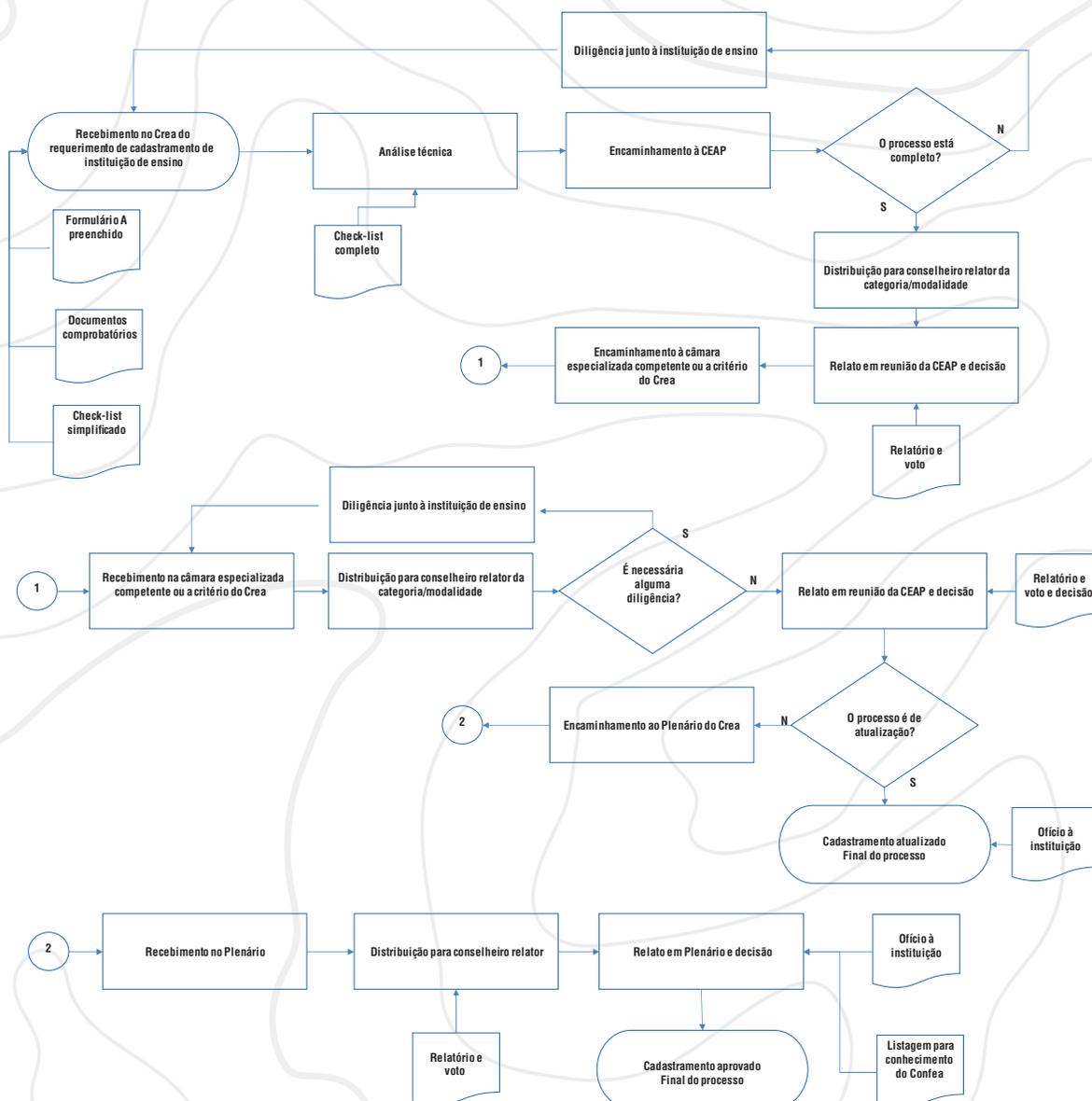
4.2 Fluxo de cadastramento

O trâmite de cadastramento de instituição de ensino está disciplinado nos arts. 3º e 5º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016. Abaixo segue um fluxo macro do processo dentro do Crea.

Deve-se observar os seguintes aspectos:

- O processo de atualização de cadastramento é mais simplificado em relação a um processo de cadastramento original. A atualização é aprovada pela câmara especializada, sem necessidade de aprovação pelo Plenário do Crea.

- O processo de cadastramento de instituição de ensino tem a particularidade de exigir a aprovação de apenas uma câmara especializada, mesmo que relacione cursos referentes a diferentes câmaras. A câmara para qual o processo será encaminhado fica a critério do Crea. Se houver somente cursos afetos a uma mesma câmara, o natural é que esta receba o processo. Entretanto, havendo mais de uma câmara envolvida, qualquer uma (e apenas uma) será encarregada de aprovar o cadastramento antes do envio ao Plenário do Regional.



A lista de verificação simplificada (*check-list*) citado no fluxograma (item 9 deste manual) é um documento auxiliar na análise do cadastramento de instituições de ensino que tem por objetivo agilizar o processo. Ele é aplicado no recebimento da documentação no Crea. Consiste na verificação da existência ou não dos documentos básicos requeridos, bem como no preenchimento do formulário sem adentrar em detalhes. Com isso, pode-se informar rapidamente a instituição de ensino interessada em relação aos documentos/informações faltantes.

Já a lista de verificação completa adentra com mais detalhes na documentação e nas informações do formulário A. Esta lista de verificação é aplicada na fase de análise técnica e servirá para subsídio do conselheiro relator na CEAP.

Deve ser ressaltado que se trata de um macro fluxo. Cada Regional possui, em algumas ações descritas acima, procedimentos próprios que devem ser observados. O que se quis demonstrar foi o caminho principal do processo nas diversas instâncias.

4.3 O Formulário A

A seguir, consta o detalhamento de cada um dos campos do Formulário A:

1. Identificação

1.1 Denominação da Mantenedora

O primeiro campo trata dos dados da mantenedora. Para efeito de esclarecimento, consta do site do Ministério de Relações Exteriores³ uma definição sobre a manutenção da instituição:

"Mantenedora - pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino e a representa legalmente."

Enquanto que a mantida, ainda segundo a fonte supracitada, é a instituição de ensino superior que realiza a oferta da educação superior.

Nesses campos, devem constar a denominação, a sigla (se houver) e o CNPJ da mantenedora.

1.2 Denominação da Instituição de Ensino (Brasil)

Nesse campo, deve ser preenchido a denominação da instituição que efetivamente será cadastrada no Crea da jurisdição da sua sede.

Além da denominação, deve constar a sigla (quando houver), o CNPJ e o número e-MEC da instituição de ensino. Como exemplo, o número e-MEC aparece logo antes do nome da IE quando se acessa o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC do Ministério da Educação-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>)

Nome da IES - Sigla: (571) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Situação: **Ativa**

Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO Nº: 1299

Complemento: CEP: 80060-000

Bairro: CENTRO

Município: Curitiba UF: PR

Telefone: (41)3360-5001 Fax: (41)3264-2243

Organização Acadêmica: Universidade Site: www.ufpr.br

E-mail: prograd@ufpr.br;exped@ufpr.br;proplan@ufpr.br;pesquisadorinstitucional@ufpr.br;cpa@ufpr.br

Categoria Administrativa: Pública Federal

Reitor/Dirigente Principal: RICARDO MARCELO FONSECA

Tipo de Credenciamento: EAD - Superior / Presencial - Superior

³ http://www.dce.mre.gov.br/nomenclatura_cursos.html

Além desses dados, o formulário solicita também o endereço completo da sede da instituição que está sendo cadastrada, devendo-se incluir o máximo de dados possíveis.

1.3 Denominação da Instituição de Ensino (Exterior)

Esse campo foi previsto para casos eventuais de profissionais diplomados no exterior (graduação e pós-graduação). Nesses casos, o principal será o cadastramento do curso em si, entretanto, para que o curso não ficasse sem uma ligação com uma instituição de ensino, foi inserido esse campo.

No entanto, o próprio formulário já traz a observação de que é obrigatória apenas a inserção das informações da denominação da instituição de ensino, da cidade e do país. Os demais campos não precisam ser preenchidos.

1.4. Atos Autorizativos constitutivos e regulatórios da Instituição de Ensino

A Resolução nº 1.073, de 2016, trouxe uma mudança nesse campo. Agora, é necessário o preenchimento tanto do ato autorizativo, quanto dos atos de credenciamento e recredenciamento junto à autoridade de ensino.

2. Caracterização da Instituição de Ensino

2.1 Categoria administrativa

O campo é destinado a caracterizar a instituição de ensino. Dentre as instituições públicas, temos, ainda segundo o MRE:

"Federal - instituição mantida pelo Poder Público Federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

Estadual - instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

Municipal - instituição mantida pelo Poder Público Municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;"

Dentre as instituições privadas temos o seguinte:

"com fins lucrativos - instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos;

sem fins lucrativos não beneficente - instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos; pode ser confessional ou comunitária, conforme o art. 20 da LDB;

beneficente: instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos, detentora de Certificado de Assistência Social, nos termos da legislação própria. Pode ser confessional ou comunitária."

2.2 Organização acadêmica

Nesse campo, é caracterizada a organização acadêmica da instituição:

"Faculdade - categoria que inclui institutos e organizações equiparadas, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006;

Centro universitário - dotado de autonomia para a criação de cursos e vagas na sede, está obrigado a manter um terço de mestres ou doutores e um quinto do corpo docente em tempo integral;

Universidade - dotada de autonomia na sede, pode criar campus fora de sede no âmbito do Estado e está obrigada a manter um terço de mestres ou doutores e um terço do corpo docente em tempo integral;

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia para efeitos regulatórios, equipara-se a universidade tecnológica;

Centro Federal de Educação Tecnológica - para efeitos regulatórios, equipara-se a centro universitário."

2.3 Campi

O formulário A traz a possibilidade de cadastrar, no caso de instituição multicampi, todos os campi da instituição de ensino. Portanto, não é necessário o preenchimento de um formulário para cada campus da instituição.

No campo do formulário é necessário preencher apenas a denominação do campus e os dados referentes a endereço.

3. Caracterização dos cursos regulares oferecidos

3.1 Cursos ofertados na sede

Este campo do formulário não se confunde com o cadastramento do curso, objeto do Formulário B. Serve apenas para relacionar os cursos ofertados na sede da instituição.

Deve constar a denominação do curso, citar o ato autorizativo (podendo ser o mais recente, tendo em vista que essas informações serão melhores detalhadas no Formulário B), a respectiva data do documento e a carga horária total do curso.

O número de ordem é uma numeração dada pelo Crea para identificação interna da instituição de ensino.

3.2 Cursos ofertados fora da sede

Esse campo serve para relacionar os cursos fora da sede da instituição no caso de ser multicampi. A única informação adicional, nesse caso, é referente a em qual campus o curso é ofertado.

4. Responsável pelas informações

Este campo é uma inovação em relação a resoluções anteriores. Deve constar a informação referente ao responsável pelas informações (Nome completo, Identidade, CPF, cargo/função).

5. O CADASTRAMENTO DE CURSO

5.1 Conceito

Da mesma forma que o cadastramento da instituição de ensino, o cadastramento dos cursos também veio a atender o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966.

O corpo da resolução cita o cadastramento de curso no seu art. 12:

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Conforme disposto no art. 2º do Anexo II da resolução, o cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição se encontra estabelecida.

A finalidade desse cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

Ainda em relação ao cadastramento, é importante esclarecer que, tendo em vista decisão judicial, o registro do profissional não pode ser indeferido em função da falta de cadastramento do curso.

Sobre isso, o Confea já emitiu orientação aos Regionais por meio do Ofício Circular 82/2019:

A sentença judicial deverá ser cumprida por todos os Regionais. Dessa forma, no caso do Regional

verificar, por ocasião de requerimento de registro de profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato.

Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições.

O cadastramento do curso não se encontra suspenso pela decisão judicial, apenas o indeferimento do registro do egresso em face da eventual falta do cadastramento.

5.2 Fluxo de cadastramento

O trâmite de cadastramento de curso está disciplinado nos arts. 4º e 5º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016. Abaixo segue um fluxo macro do processo dentro do Crea.

Deve-se observar os seguintes aspectos:

- O processo de cadastramento de curso difere do de instituição por ser necessária a aprovação de mais de uma câmara quando o curso tiver características claras de mais de uma modalidade ou categoria profissional. Portanto, nesses casos o processo deve ser analisado em tantas câmaras quanto necessário antes da aprovação do Plenário do Crea.

Caso a CEAP entenda como pertinente, o processo do cadastramento do curso poderá ser relatado por mais de um membro, conforme as modalidades ou categorias envolvidas.

- Além disso, existe a particularidade de casos em que o título acadêmico do curso não existe na Tabela de Títulos Profissionais do Confea. Cabe ressaltar que, em função da ação judicial transitada em julgado referente à ação civil pública sob o nº 0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, deve haver coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional.

Dessa forma, não deve haver mais convergência entre título acadêmico e título profissional, mas sim a concessão do título tal como concedido pela instituição de ensino.

Nos casos em que não existe na Tabela de Títulos o respectivo título profissional, o Crea deverá solicitar ao Confea a inclusão no SIC, seguindo os procedimentos e a documentação solicitada, para decisão do Plenário do Federal (ver Decisões PL-1636/2021 e 1679/2021).

A CEAP do Confea já encaminhou nova proposta de regulamentação substituindo a Resolução nº 473, de 2002.

Consiste na verificação da existência ou não dos documentos básicos requeridos, bem como no preenchimento do formulário sem adentrar em detalhes. Com isso, pode-se informar rapidamente a instituição de ensino interessada em relação aos documentos/informações faltantes.

Já a lista de verificação completo adentra com mais detalhes na documentação e nas informações do formulário B. Esta lista de verificação é aplicada na fase de análise técnica e servirá para subsídio do conselheiro relator na CEAP.

Deve ser ressaltado que se trata de um macro fluxo. Cada Regional possui, em algumas ações descritas acima, procedimentos próprios que devem ser observados. O que se quis demonstrar foi o caminho principal do processo nas diversas instâncias.

5.3 O Formulário B

1. Projeto pedagógico dos cursos

1.1 Denominação do curso

- Nº de ordem

- Denominação do curso

É o próprio nome do curso que consta do respectivo projeto pedagógico.

- Campus

- Nível do curso

Nesse campo, informar o nível do curso. O nível referente a "Especialização para técnico de nível médio" deve ser desconsiderado em função da saída dos técnicos industriais e agrícolas do Sistema Confea/Crea (Lei nº 13.639/2018). Em relação ao nível "Técnico", deve ser ressaltado que ainda são registrados no Sistema Confea/Crea os Técnicos de Segurança do Trabalho, conforme Decisão PL-1408/2018, que "Referenda a Portaria AD 293, de 2018, que ad referendum do Plenário do Confea, aprovou a Nota Técnica que versa sobre orientações ao Sistema Confea/Crea - operacionalização do art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e demais recomendações".

Como exemplo de definição dos níveis de cursos existentes, segue material pesquisado no site do MRE:

"Graduação - cursos superiores que conferem diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia.

Bacharelado - curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel.

Tecnologia - cursos superiores de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que conferem ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.

Pós-graduação *stricto sensu* - cursos de educação superior compreendendo os programas de mestrado e doutorado acadêmico ou profissional, que conferem diploma aos concluintes.

Especialização ou pós-graduação *lato sensu* - programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes.⁴

⁴ http://www.dce.mre.gov.br/nomenclatura_cursos.html

Deve ser ressaltado que a licenciatura é um curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado, mas que não confere registro no Sistema Confea/Crea (Exceção se faz às Leis nº 6.664/1979 e 7.399/1985 – Geografia)⁵.

- Título Acadêmico

O título acadêmico é dado pela instituição de ensino e tem estreita correlação com a denominação do curso. A concessão do título profissional (constante da Resolução nº 473/2002 – Tabela de Títulos) é concedido posteriormente à análise do processo e deve ser coincidente com o título acadêmico, em função de decisão judicial transitado em julgado.⁶

- Carga Horária Total

Inserir nesse campo a carga horária total do curso conforme informado pela instituição de ensino.

Preferencialmente, deve-se buscar também a composição do estágio supervisionado curricular, bem como os mecanismos de estágio supervisionado extracurricular; e do trabalho de conclusão de curso (projeto e/ou monografia), observando-se as diretrizes curriculares do órgão acreditador.

- Número e-MEC

Como exemplo, o número e-MEC do curso é o código que aparece logo antes da denominação do curso quando se acessa o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC do Ministério da Educação-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>).

Caso o curso não conste no e-MEC em função do caráter estadual da instituição de ensino (não obrigatoriedade de inserção no e-Mec - Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017, e art. 17 da Lei nº 9.394/1996), deve-se verificar qual o registro no órgão estadual de educação.

The screenshot displays the e-MEC interface. At the top, there are tabs for 'Instituição de Educação Superior', 'Endereço', and 'Curso'. Below these are sub-tabs: 'DETALHES', 'ATO REGULATÓRIO', 'PROCESSOS E-MEC', and 'OCORRÊNCIAS'. The main content area is titled 'DETALHES DA IES' and shows '(581)UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS' with a status of 'Ativa'. Below this is the 'RELAÇÃO DE CURSOS' section, which contains a table with columns: 'Código', 'Modalidade', 'Grau', 'Curso', 'UF', 'Município', 'ENADE', 'CPC', 'CC', and 'IDD'. A single row is visible for '13707', 'Presencial', 'Bacharelado', 'ENGENHARIA CIVIL', 'RS', 'Porto Alegre', '4', '4', '-', and '3'. Below the table is a pagination control showing 'Registro(s): 1 a 1 de 1' and 'Página 1 de 1' with a dropdown for '20'. The bottom section is 'DETALHES DO CURSO - (13707) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL', listing details such as '(13707) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL', 'Modalidade: Educação Presencial', 'Data de início de funcionamento: 01/03/1896', 'Carga horária mínima: 4130 horas', 'Gratuito? Sim', and 'Periodicidade (Integralização): Semestral (10.0)'.

1.2 Atos autorizativos

Conforme esclarece a página do Ministério da Educação - MEC na Internet (<http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas>):

5 Art. 2º - (...)

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas

6 ação civil pública sob o nº 0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE

Autorização

As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso (Art. 40 do Decreto nº 9.235, de 2017).

Portanto, em casos de universidades e centros universitários, o ato de criação do curso normalmente é um documento interno da própria instituição, tal como uma resolução do conselho universitário.

Reconhecimento

“O reconhecimento deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% de sua carga horária. O reconhecimento de curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas.”¹

Obs.: Segundo o art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017, a instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido **entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.**

Deve-se destacar que o curso só pode ser devidamente cadastrado no Sistema Confea/Crea após o seu devido reconhecimento pela autoridade de ensino.

Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados no prazo previsto e que não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regramento do art. 101 da Portaria Normativa nº 23/2017.

O Plenário do Confea regulamentou essa questão por meio da Decisão nº PL-0507/2021:

1) Determinar aos Creas que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 101 da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do MEC, devendo ser observado também o art. 4º da Portaria nº 796, de 2020, a qual ratifica a portaria de 2017. 2) Determinar também que os Regionais exijam das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 101 da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do MEC, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

Renovação de reconhecimento

“A renovação do reconhecimento deve ser solicitada pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à secretaria competente.”⁷

1.3 Concepção, finalidade e objetivo do curso

Essas informações estão contidas no projeto pedagógico e ajudam a contextualizar o curso para subsidiar o processo de atribuição de atividades e competências.

1.4 Estrutura acadêmica do curso

“Integralização - duração do curso, prazo previsto para que o estudante receba a formação pretendida; o tempo total deve ser descrito em anos ou fração.”

http://www.dce.mre.gov.br/nomenclatura_cursos.html

Conforme site do Ministério de Relações Exteriores⁷

1.5 Estrutura curricular do curso

Esse campo é fundamental para análise do curso e definição das competências e atividades.

Nele, deve constar a relação dos componentes curriculares que compõem o curso, sejam obrigatórios, optativos ou eletivos.

A primeira coluna deve especificar se o componente curricular constitui uma disciplina ou uma atividade complementar, tais como estágio, trabalho de conclusão de curso, entre outras.

Na segunda coluna desse campo, deve ser preenchida a denominação do componente curricular como definido pela instituição de ensino.

Em seguida, deve-se preencher com a carga horária respectiva e o conteúdo programático, juntamente com a bibliografia básica, do respectivo componente curricular.

As informações referentes ao conteúdo programático do componente curricular devem ser as mais completas possíveis visando subsidiar a análise do curso.

A carga horária do componente curricular pode ser levada em conta subsidiariamente na análise, porém não pode haver, por parte da CEAP ou da câmara, uma definição de um mínimo por disciplina como condição para concessão de determinada atribuição.

1.6 Observações

As competências gerais e específicas deverão estar presentes no projeto político do curso para caracterizar o perfil do egresso.

Aqui, também incluir as principais atividades de ensino-aprendizagem, e os respectivos conteúdos necessários ao desenvolvimento de cada uma das competências estabelecidas.

Enumerar as Atividades Complementares (que aproxime os estudantes do ambiente profissional e promova interação entre a instituição e o campo de atuação dos egressos) e como as mesmas contemplam as competências obtidas pelos egressos.

Explicitar a forma de Projeto Final de Curso (componente curricular obrigatório – pode ser realizado individualmente ou em equipe, mas deve permitir avaliar a efetiva contribuição de cada aluno).

Verificar se estão contemplados os conteúdos básicos, essenciais e específicos e profissionais necessários para o desenvolvimento das competências estabelecidas descritos nas respectivas DCNs.

É obrigatória a existência de atividades práticas, de campo e de laboratórios físicos, tanto para os conteúdos básicos como para os específicos e profissionais.

Ao longo do processo de cadastramento do curso (e em momento adequado), a CEAP, se entender pertinente, poderá efetuar visita *in loco*, pré-agendada, à instituição para conhecer as condições de oferta do curso (laboratórios físicos, bibliotecas, infraestrutura, entre outros), de acordo com os indicadores do cadastramento do "Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Presencial e a Distância" do SINAES.

Essa visita tem o objetivo de subsidiar o processo de cadastramento, devendo ser esclarecido à instituição de ensino que não se trata de uma nova avaliação.

O impedimento da visita por parte da instituição, no entanto, não pode implicar o indeferimento do cadastramento do curso.

Deve ser verificado preferencialmente nas visitas:

- a) Laboratórios:
 - a.1) atividades desenvolvidas;
 - a.2) equipamentos;
 - a.3) alunos por posto de trabalho;
- b) Infraestrutura;
- c) Bibliotecas, entre outros.

As visitas deverão ser feitas, preferencialmente, por conselheiros e pessoal técnico do Crea da área do curso, com experiência na área, formatando lista de verificação para a visita.

Deve ser ressaltado, entretanto, que, uma vez o curso estando regularmente reconhecido, o cadastramento deve ser deferido. Tais visitas visam à atuação do Regional em relação às atribuições profissionais a serem concedidas.

6. ATRIBUIÇÕES INICIAIS

6.1 Conceitos

A concessão de atribuições iniciais está prevista no art. 6º do corpo da resolução:

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Cabe esclarecer que as câmaras especializadas envolvidas são aquelas relacionadas às atribuições requeridas pelo profissional.

É importante ressaltar também que nem todos os níveis de cursos possibilitam a concessão de atribuições iniciais (e, por óbvio, o registro do egresso). Da relação constante do art. 3º, § 2º e 3º, tem-se o seguinte:

Nível do curso
Técnico de nível médio ⁸
Superior de graduação tecnológica
Superior de graduação plena/bacharelado



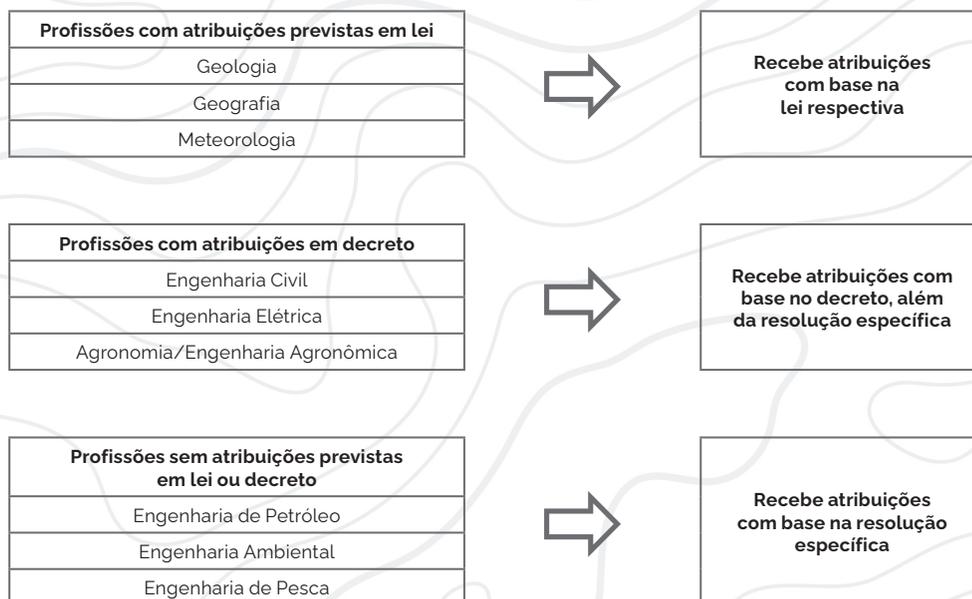
Possibilita registro inicial no Crea com o respectivo título profissional e a concessão de atribuições iniciais

Nível do curso
Especialização para técnico de nível médio ⁸
Pós-graduação <i>lato sensu</i> (especialização)
Pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado ou doutorado)
Sequencial de formação específica ⁹



Possibilita apenas extensão de atribuições

Resumindo, o art. 6º (caput e § 1º) dispõe o seguinte:



Já o § 2º do art. 6º previu os casos em que o curso de graduação eventualmente contemple em seu projeto pedagógico conhecimentos mais amplos do que o próprio normativo de atribuições daquele título profissional.

Esse caso, por não estar previsto em resoluções anteriores, gerava dúvidas de como se proceder.

Entendeu-se que não se trata de um caso de extensão de atribuições, mas sim de atribuições adicionais às iniciais, já que os componentes curriculares foram concluídos de forma integrada durante a graduação.

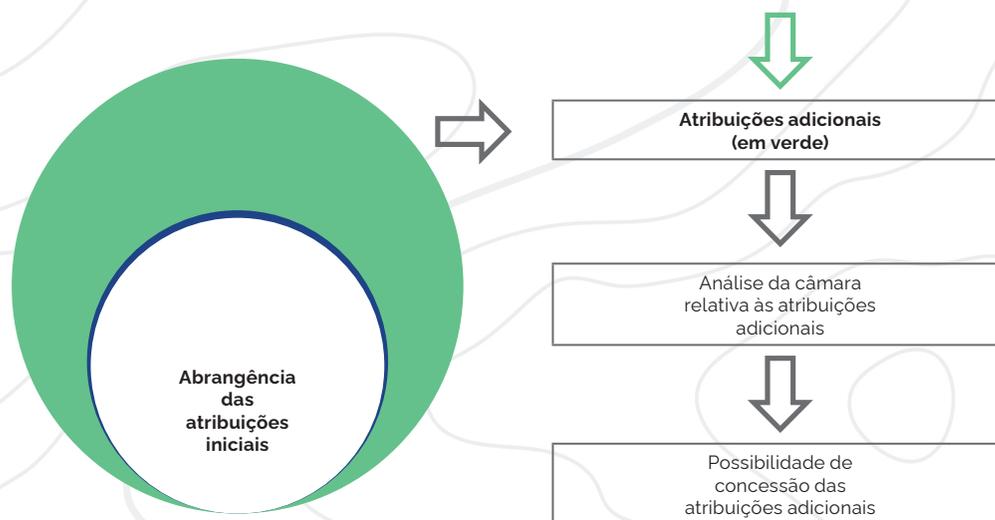
A formação em disciplinas de outra área dentro do mesmo curso de graduação tem uma característica diversa daquelas cursadas em pós-graduação ou por suplementação curricular, uma vez que obedeceram a critérios estabelecidos pela instituição de ensino tais como pré-requisitos.

Por fim, frise-se que o caso previsto no § 2º do art. 6º deve ser expressamente objeto de requerimento do profissional, indicando quais atribuições de outra área entende que tem direito. Nesse caso, a análise não ficará restrita à câmara afeta ao título profissional, posto que obrigatoriamente deverá ser analisada também pela câmara afeta às atribuições adicionais requeridas.

8 Com a saída dos técnicos industriais e agrícolas do Sistema Confea/Crea, o inciso referente aos cursos de especialização para técnico de nível médio deve ser desconsiderado.

O inciso referente aos cursos de técnico de nível médio e de especialização para técnico de nível médio deve ser considerado apenas para os cursos de Técnico em Segurança do Trabalho, que ainda permanecem no Sistema Confea/Crea, conforme Decisão PL-1408/2018, que "Referenda a Portaria AD 293, de 2018, que ad referendum do Plenário do Confea, aprovou a Nota Técnica que versa sobre orientações ao Sistema Confea/Crea - operacionalização do art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e demais recomendações."

9 Atentar para a Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, que alterou totalmente a característica dos cursos sequencias de formação específica. Esse normativo encerrou a oferta desses cursos e possibilitou sua transformação, a critério da instituição de ensino, em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos.



6.2 Regra referente ao art. 8º

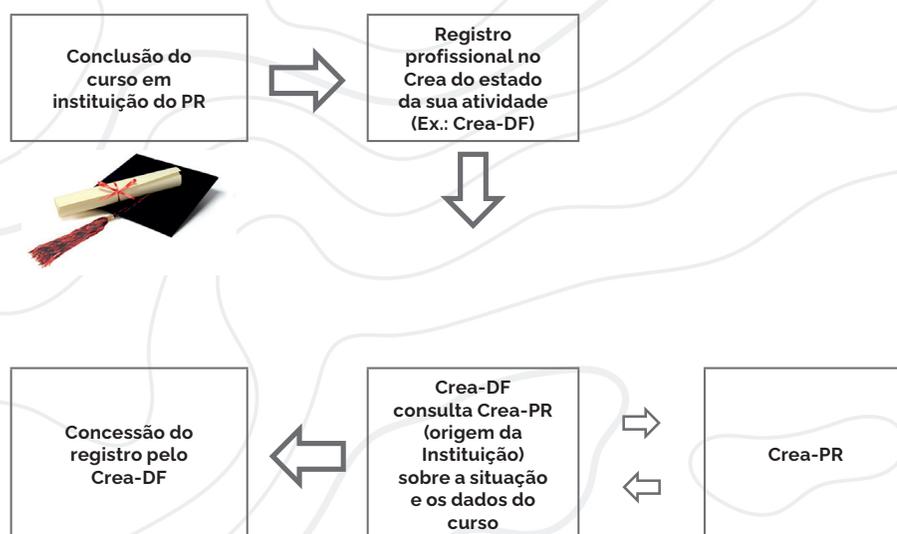
O parágrafo único do art. 8º do corpo da resolução traz um comando fundamental da resolução. Para garantir a unicidade de ação, a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, deve ser efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado.

Em resumo, isso significa que um egresso pode solicitar seu registro em qualquer Crea, em função do local de sua atividade, e não necessariamente no Crea da circunscrição na qual concluiu seu curso, obedecendo o disposto no art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966.

Porém, no caso de ser em um Crea diferente daquele da instituição, isso não implica uma nova análise do curso por parte do Regional que está recebendo o requerimento de registro. Esse Regional deve consultar o Crea de origem da instituição, o qual deverá ter cadastrado previamente o curso.

Nesse caso, prevalece a análise do Crea de origem da instituição. Caso haja discordância, deve-se, primeiramente, haver contato entre as CEAPs/Câmaras dos Crea envolvidos. Casos concretos poderão ser levados ao Confea para dirimir as discordâncias existentes, após a devida tramitação. Entretanto, os egressos dos cursos não podem ser prejudicados em função do prazo de resolução de eventual conflito.

Na consulta, o Crea de origem da instituição informará sobre o cadastramento do curso e as atribuições correspondentes, as quais serão concedidas pelo Crea que recebeu o requerimento de registro.



6.3 Concessão de atribuições iniciais

As atribuições iniciais podem ser concedidas por meio de uma tabela auxiliar (que contemple campos de atuação, competências e disciplinas), a qual subsidie a decisão nos processos de análise de cursos, de atribuições iniciais ou adicionais.

Esta tabela é composta com as seguintes informações dispostas em colunas:

I - Campo de atuação: o campo de atuação tem sua definição estabelecida no art. 2º da Resolução nº 1.063, de 2016, correspondendo a um agrupamento de competências correlatas entre si.

II - Competência: nessa coluna são relacionadas todas as competências constantes de leis, decretos e resoluções que tratam de atribuições profissionais.

III - Disciplinas obrigatórias profissionalizantes do curso relacionadas à competência: trata de disciplinas do curso analisado, de caráter profissionalizante ou específica, correlatas à determinada competência que dariam condições, em conjunto ou separadamente, para o profissional receber aquela competência.

IV - Disciplinas eletivas profissionalizantes: da mesma forma como descrito no item III.

V - Disciplinas básicas do curso relacionadas à competência: trata de disciplinas básicas do curso analisado que são consideradas pré-requisitos para determinada competência.

VI - Competência concedida: verificação, em função do preenchimento, se é possível conceder a respectiva competência.

Essa tabela seria individualizada por título/curso para análise das competências.

A seguir, tem-se o exemplo referente ao título de Engenharia Civil:

CAMPO DE ATUAÇÃO	COMPETÊNCIA	Disciplinas obrigatórias profissionalizantes do curso relacionadas à competência	Disciplinas eletivas profissionalizantes do curso relacionadas à competência	Competência concedida (S/N)
Topografia	a) trabalhos topográficos e geodésicos ;			
Construção Civil	b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; Edificações			
	Pontes			
	Grandes Estruturas			
Transporte	Sistemas de Transportes			
	Estradas e Pistas de Rolamento			
	c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem			
	c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de ferro			
Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Aeroportos			
	Barragens e Diques			
	Portos			
	Rios e Canais			
	f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;			
Saneamento	Drenagem e Irrigação			
	Sistemas de Abastecimento de Água			
	d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água ;			
Urbanismo	Sistemas de Saneamento			
	h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural ;			
Urbanismo	Urbanismo			

A tabela acima contém todas as competências relativas ao Engenheiro Civil, tanto do Decreto nº 23.569, de 1933, quanto do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973 (ressaltando que os dois normativos apresentam várias competências coincidentes).

O preenchimento da tabela se dará da seguinte forma:

I - O Crea, a partir da análise do conteúdo programático das disciplinas ou dos demais componentes curriculares do curso efetivamente concluídas pelo egresso ou pelo profissional, alocará tal informação na linha da(s) competência(s) que entender pertinente.

II - A alocação será feita tanto das disciplinas obrigatórias quanto das eletivas de caráter profissionalizante, conforme coluna específica.

III - Uma disciplina poderá ser alocada em mais de uma competência, sendo considerado, em cada caso, o seu conteúdo programático.

IV - Após a alocação das disciplinas, o Crea verificará, para cada competência, se há subsídios para a respectiva concessão.

Se a CEAP possuir parâmetros para verificação das competências, esses poderão ser aplicados adaptando-se a tabela. Já há coordenadorias que, no âmbito das câmaras especializadas, definiram tais parâmetros para as competências afetas à sua modalidade/categoria.

Ao final da análise, as atribuições devem ser explicitadas de forma a constar apenas aquelas competências às quais o egresso tem direito. Não deve constar expressões como restrição. Ex.:

No caso do egresso, Engenheiro Civil não ter direito a competências como: irrigação, barragens e diques, sistemas de transporte, pontes, aeroportos e portos, o texto final das suas atribuições deverá constar:

"...para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais; drenagem e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Outro exemplo. No caso do egresso, Engenheiro Mecânico, não ter direito a competências como: veículos automotores e sistemas de refrigeração e de ar condicionado, o texto final das suas atribuições deverá constar:

"...para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos."

Será objeto de estudo para versões posteriores do manual a análise de atribuições iniciais em 2 níveis de avaliação:

1º) Título profissional (objeto de ofício);

2º) Áreas de conhecimento especificamente detalhadas nos PPCs para desenvolvimento da "capacidade técnica" (competências + habilidades) requerida pelo Artigo 2º da Lei 5.194/1966.

No caso de anotação de curso que não implique extensão de atribuições, este fato deve estar claro na respectiva decisão.

Obs.: caso posteriormente venha a ser aprovado pelo Confea normativo contendo tabela exemplificativa para análise curricular, o modelo aprovado deve ser aquele a ser adotado.

7. EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

7.1 Conceitos

A extensão de atribuições está prevista no art. 7º e seus parágrafos do corpo da Resolução nº 1.073, de 2016.

Cabe ressaltar os principais itens do caput do art. 7º e de seus parágrafos:

1) a extensão de atribuições poderá ser concedida somente a profissionais já registrados no Sistema Confea/Crea. Ou seja, um profissional de uma área não afeta àquelas regidas pela legislação profissional do Sistema Confea/Crea não poderão ter atribuições em função de curso de pós-graduação mesmo que este seja da área tecnológica.

2) a conclusão de cursos ou disciplinas de determinada área não garante automaticamente a extensão de atribuições. É necessária uma análise do projeto pedagógico ou do conteúdo programático das disciplinas para verificar se houve formação compatível com a competência pretendida pelo profissional. Essa previsão também consta do § 1º do art. 7º.

3) as possibilidades de extensão de atribuições estão descritas no art. 3º da resolução:

- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

No caso do inciso VII acima, deve-se atentar para a Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, que alterou totalmente a característica dos cursos sequenciais de formação específica. Esse normativo encerrou a oferta desses cursos e possibilitou sua transformação, a critério da instituição de ensino, em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos.⁷

As novas formatações dos cursos sequenciais não se encaixam no inciso VII e, portanto, não devem ser considerados para efeitos de extensão de atribuições.

4) outra possibilidade de extensão é a suplementação curricular, definida no inciso XI do art. 2º:

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Em resumo, a suplementação curricular é relativa ao aluno especial que retorna, após concluída a graduação, para cursar disciplinas de forma isolada. Esse caso está previsto no art. 50 da LDB:

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

É importante ressaltar também a resposta de consulta sobre o assunto tratado no Parecer CNE/CES nº 101/2007:

... é importante ressaltar que a categoria "aluno não regular" ou "aluno especial" (como é mais comumente conhecido) constitui o que se denomina na literatura pedagógico-educacional de aluno exclusivamente vinculado a um ou mais componentes curriculares e não a um determinado curso.

(...)

Questão 2: Quais os requisitos para a matrícula nessas disciplinas, na forma do art. 50 da Lei nº 9.394/1996?

Resposta: Além de aprovação em processo seletivo específico para comprovação de capacidade de cursar determinado componente curricular (como já definido no art. 50), que deverá ser claramente definido e divulgado pelas Instituições de Ensino Superior por meio de normas editalícias, é necessário que a situação do aluno não regular esteja normatizada também internamente por essas instituições, em seus estatutos, regimentos, regulamentos ou quaisquer outras normas complementares.

Para os candidatos que almejam cursar componentes curriculares isolados na graduação, é necessário que tenham o ensino médio (ou equivalente) concluído. Para cursar componentes curriculares em nível de pós-graduação, necessário se faz que o candidato tenha concluído curso de graduação reconhecido.

Por fim, as instituições também deverão requerer de seus alunos não regulares, para efeito de matrícula, documentação pertinente prevista na legislação, assim como acontece nos casos de matrícula de alunos regulares.

Questão 3: Em quais hipóteses o estudo realizado nessas formas pode ser aproveitado para posterior integralização curricular?

(...)

Os estudos concluídos com aprovação em determinado componente curricular cursado por um aluno em situação de não regular, em cursos de graduação ou pós-graduação, podem ser utilizados pelas instituições de ensino para aproveitamento de estudos, de mesmo nível, quando do ingresso desse aluno como regular em curso de graduação ou pós-graduação. Importante lembrar que, para ingresso como aluno regular, em curso de graduação ou pós-graduação, o aluno deverá ser aprovado em novo processo seletivo, definido para tal fim.

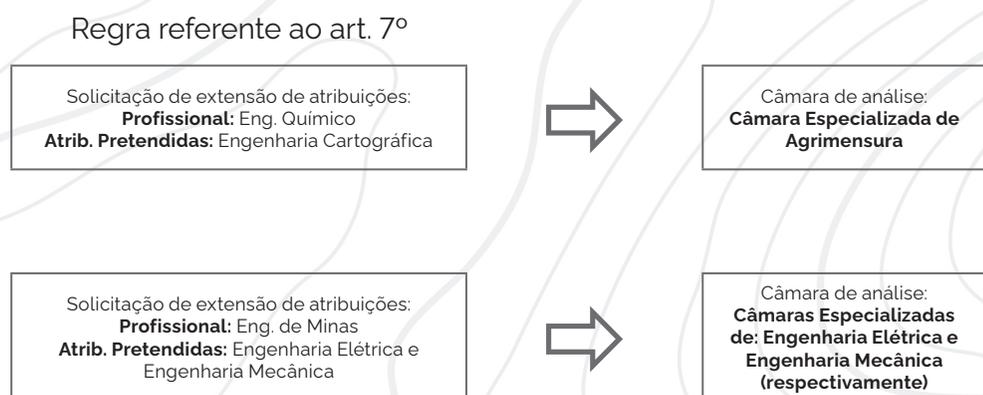
Ao aluno concluinte de componente curricular isolado, na situação de aluno não regular, será

emitida, pela instituição de ensino, uma declaração de estudos informando o(s) componente(s) curricular(es) cursado(s), a carga horária e quantidade de créditos deste(s) componente(s), a nota ou conceito final obtido na avaliação de desempenho discente, a frequência, o prazo em que o aluno cursou determinado(s) componente(s), o plano de ensino estabelecido para este(s) componente(s) curricular(es) e outras informações que cada instituição achar necessárias, frisando que esses estudos foram realizados na condição estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.394/96.

Portanto, uma vez que o profissional foi aceito para cursar componentes curriculares pela instituição de ensino, este aceite foi mediante um processo específico de comprovação de capacidade do aluno o qual não cabe questionamento pelo Crea.

O requerimento de extensão de atribuições deve vir instruído com a declaração de estudos emitida pela instituição com as informações pertinentes referentes aos componentes cursados (ver o parecer do CNE supracitado), além da menção explícita às competências que entende que tem condições de receber. Com isso, a CEAP e a câmara podem analisar se caberá, no caso concreto, a extensão de atribuições requeridas.

5) a decisão caberá à(s) câmara(s) especializada(s) pertinente(s) à atribuição requerida, e não à câmara referente à graduação inicial do interessado. Eventualmente, estas podem ser coincidentes. Deve-se atentar para o caso de atribuições pertinentes a mais de uma câmara.



6) Os parágrafos 2º e 3º devem ser analisados em conjunto. Esses dispositivos tratam da mobilidade em relação à extensão de atribuições.

Em resumo, são definidas as seguintes situações:

a) No caso de um profissional cujo título inicial é da categoria Engenharia solicitar atribuições da mesma ou de outra modalidade da própria categoria Engenharia – cursos *lato sensu* ou *stricto sensu* poderão propiciar a extensão de atribuições, além da suplementação curricular. Aplica-se o mesmo raciocínio dentro da categoria Agronomia, a qual compreende os âmbitos da Engenharia Agrônômica, Florestal, Agrícola, Pesca, Aquicultura e Meteorologia.



b) No caso de um profissional cujo título inicial é da categoria Engenharia solicitar atribuições da categoria Agronomia, cursos *lato sensu* não propiciarão a possibilidade de extensão de atribuições, apenas cursos *stricto sensu*.



7) O parágrafo 4º, relativo à revalidação dos cursos *stricto sensu* realizados no exterior, atende à determinação contida no §3º do art. 48 da LDB:

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

8) O parágrafo 5º, referente ao procedimento quando da ausência de câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, apenas replica o comando da própria Lei nº 5.194, de 1966. A análise, nesse caso, deve ser feita pela CEAP, quando houver, e pelo Plenário do Regional.

9) O parágrafo 6º reforça a questão da necessidade do cadastramento da instituição e do curso, bem como a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro.

Entretanto, cabe novamente ressaltar o contido no item 5.1 deste manual em relação à decisão judicial que dispõe que o registro do profissional não pode ser indeferido em função da falta de cadastramento do curso. O mesmo se aplica à questão de extensão de atribuições.

As atribuições ao profissional requerente serão concedidas em função da documentação apresentada: diploma, histórico escolar, ementas, conteúdos programáticos e competências trabalhadas.

10) A regra referente ao parágrafo 7º é de fundamental importância. O eventual deferimento de extensão de atribuições não implica, em absoluto, a alteração de título profissional. Um Engenheiro Mecânico que porventura receba algumas atribuições da Engenharia Química não poderá pleitear a inclusão do título de Engenheiro Químico no seu registro profissional.

7.2 Concessão de extensão de atribuições profissionais

Em primeiro lugar, sugere-se que o Regional deve tomar a precaução de, nos casos de solicitação de extensão de atribuições de profissionais com registro original de outro Crea, verificar com o Regional de origem se já há processo de mesma natureza já tramitando.

Isso se deve à existência de casos verificados em que houve recursos dirigidos ao Plenário do Confea referentes à extensão de atribuição do mesmo profissional, de mesma natureza, mas de Creas diferentes.

Isso pode causar diferentes entendimentos, estimulando profissionais a entrarem com solicitação de extensão de atribuições em diversos Regionais.

Quando verificada a existência de outro processo em tramitação com a mesma natureza, sugere-se a suspensão do processo da segunda solicitação.

Quanto à extensão em si, apesar de seguir a mesma lógica da concessão de atribuições profissionais (análise do histórico escolar), a extensão de atribuições implica uma verificação mais abrangente.

Pelas características dos cursos de pós-graduação, os componentes curriculares têm um caráter mais específico, uma vez que o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso entende-se como cumprido na graduação.

Dessa forma, em um curso de pós-graduação não há necessariamente a preocupação com um encadeamento de conhecimentos partindo dos conteúdos básicos para os conteúdos profissionalizantes ou específicos.

Entretanto, quando se trata de extensão de atribuições, é necessário verificar toda essa interligação de conhecimentos básicos que são necessários para determinada competência, uma vez que estamos tratando de competências de outras áreas.

O curso de graduação já traz essa interligação de conhecimentos básicos, profissionalizantes e específicos por meio dos pré-requisitos de disciplinas.

Isso garante, conforme definido pela instituição, que o aluno tenha uma trajetória de conhecimentos dentro do curso que dê condições para adquirir novos conhecimentos mais complexos e resulte, ao final, no domínio de determinada competência.

No caso de suplementação curricular, em tese essa interligação de conhecimentos estaria atendida, em função da existência de processo seletivo específico para comprovação de capacidade de cursar determinado componente curricular.

Dentro dessa lógica, a concessão de atribuições iniciais acaba sendo mais simples do que a extensão de atribuições.

Na extensão de atribuições, portanto, quando da análise do requerimento de extensão pela CEAP ou pela câmara especializada referente à competência requerida, cabe a análise também dos conhecimentos de caráter básico que se entendam necessários para a competência.

Tendo em vista que no curso de pós-graduação, conforme exposto, não haverá componentes curriculares básicos, as disciplinas do curso de graduação do interessado podem, e devem, ser utilizadas na análise.

Sugere-se, para tal análise, a seguinte tabela:

COMPETÊNCIA PRETENDIDA	Disciplinas cursadas na graduação que tenham correlação com a competência	Disciplinas do curso de pós-graduação ou de suplementação relacionadas à competência	Competência concedida (S/N)

O preenchimento da tabela se dará da seguinte forma:

I - O Crea preencherá a primeira coluna com as competências requeridas que devem estar expressas na solicitação de extensão de atribuições do interessado.

II - A segunda coluna trará os componentes curriculares cursados na graduação do interessado (de caráter básico ou profissionalizante) que se entendam que possam contribuir especificamente para a concessão da competência constante da primeira coluna.

Uma disciplina poderá ser alocada em mais de uma competência, sendo considerado, em cada caso, o seu conteúdo programático.

III - A terceira coluna será preenchida com os componentes curriculares cursados na pós-graduação ou na suplementação curricular afetos à competência requerida.

IV - Após a alocação dos componentes curriculares nas colunas anteriores, o Crea verificará, para cada competência, se há subsídios para a respectiva concessão.

Se a CEAP possuir parâmetros para verificação das competências, esses poderão ser aplicados adaptando-se à tabela, da mesma forma como na tabela de atribuição inicial. Já há coordenadorias que, no âmbito das câmaras especializadas, definiram tais parâmetros para as competências afetas à sua modalidade/categoria.

Com base no exposto, pode-se dizer que há três casos distintos de extensão de atribuições:

a) Extensão de atribuições para eliminar eventual restrição recebida quando do registro inicial, ou seja, dentro da mesma modalidade.

Comentário: este é o caso mais simples de extensão de atribuições. O profissional, tendo alguma restrição pontual em suas atribuições iniciais, utiliza-se da educação continuada para ter suas atribuições plenas dentro da própria modalidade.

Nesse caso, tanto cursos *lato sensu*, *stricto sensu* ou suplementação curricular podem ser levados em conta na análise. A análise do requerimento, após a instrução, é feita pela própria câmara de origem do profissional.

Há uma grande chance, nesse caso, que a parte básica necessária para aquela atribuição já esteja contemplada na graduação original.

b) Extensão de atribuições dentro da mesma categoria profissional, ou seja, dentro das modalidades da Engenharia ou dentro dos âmbitos da Agronomia.

Comentário: nesse caso, tanto cursos *lato sensu*, *stricto sensu* ou suplementação curricular podem ser levados em conta na análise. A câmara que fará o julgamento não necessariamente será aquela do título original do profissional, exceto se for o caso de câmaras mistas.

Em relação aos conhecimentos básicos, tanto as diretrizes curriculares nacionais da Engenharia aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11/2002, quanto pela Resolução CNE/CES nº 2/2019, trazem um núcleo de conteúdo básico comum a todas as Engenharias.

Entretanto, isso não garante que todos os conhecimentos básicos necessários para determinada competência estejam automaticamente atendidos no curso de graduação inicial.

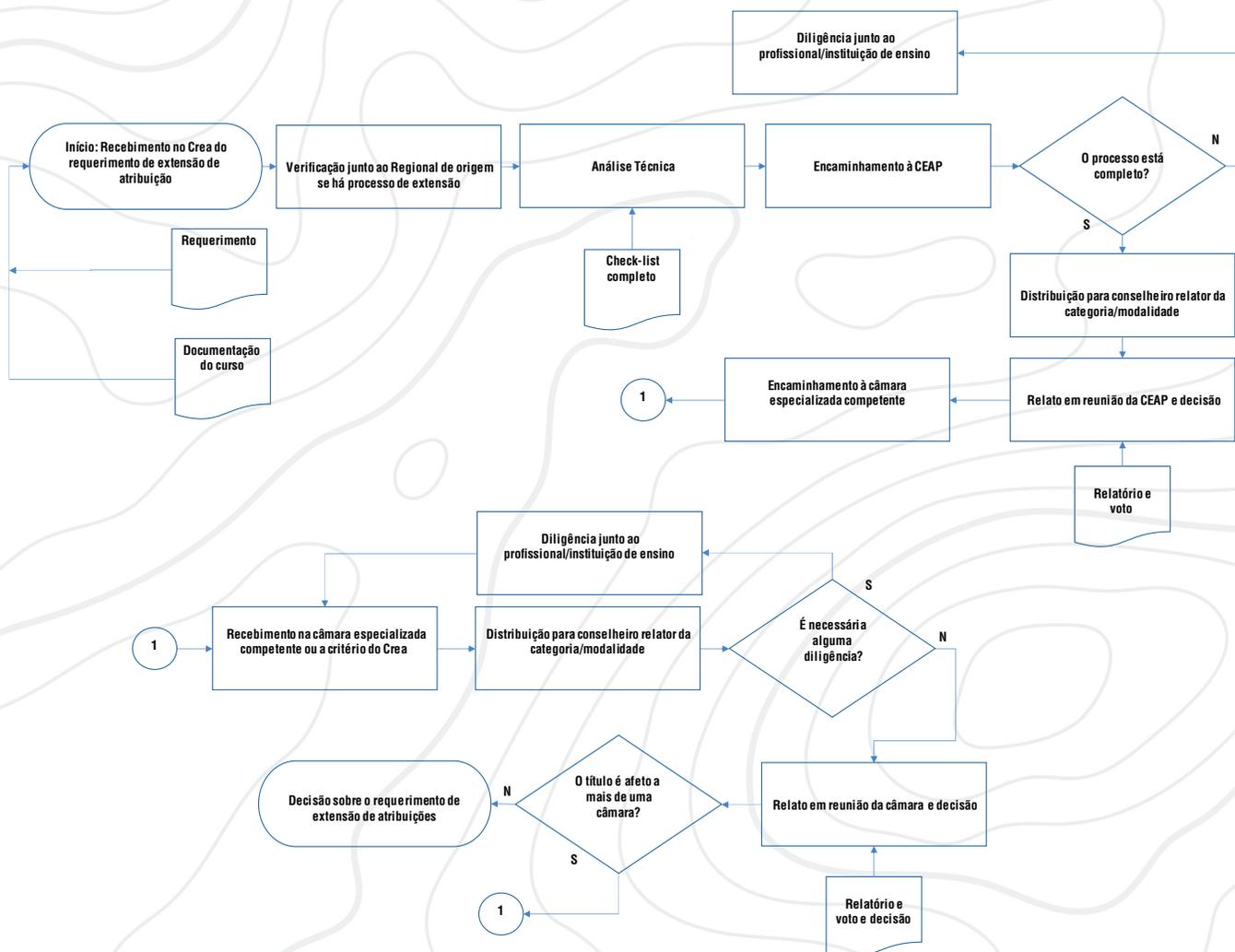
O mesmo pode-se dizer das diretrizes curriculares dos cursos da categoria Agronomia.

c) Extensão de atribuições para outra categoria profissional.

Comentário: nesse caso, cursos *lato sensu* não podem ser levados em conta na análise. A câmara julgadora deve fazer uma análise bastante criteriosa tendo em vista que a natureza do curso de graduação inicial é, em tese, bastante diferente da competência pleiteada.

7.3 Fluxo de extensão de atribuições

Abaixo segue um fluxo macro do processo dentro do Crea.



8. PERGUNTAS FREQUENTES

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO E CURSO

No caso do processo de cadastramento de instituição de ensino que apresente cursos relativos a mais de um grupo ou modalidade, o cadastramento deve ser aprovado por todas as câmaras referentes aos cursos da IE?

No caso específico do cadastramento da instituição de ensino, é suficiente que apenas uma câmara, a critério do Crea, aprove o cadastro, encaminhando posteriormente ao Plenário do Regional.

Não é necessária a aprovação por todas as câmaras especializadas relacionadas aos cursos. Ressalte-se que tal procedimento não deve ser confundido com o registro de instituição de ensino para fins de representação no Plenário do Crea, que segue normativo próprio.

Como se deve proceder no caso de cadastramento de campus avançado em Estado diferente da circunscrição da sede da Instituição de Ensino?

O Crea do campus avançado deverá cadastrar a instituição de ensino em função única e exclusivamente do campus localizado na sua circunscrição, enquanto ao Crea da sede da instituição fará o cadastramento em função da sede e de outros eventuais campi localizados na respectiva circunscrição.

Quanto aos cursos, os Regionais envolvidos deverão verificar se há similaridade entre cursos dos seus respectivos campi para evitar análises diferenciadas no caso de projetos pedagógicos idênticos ou muito semelhantes.

Caso não haja essa similaridade, cada Crea fará a respectiva análise em função do respectivo curso.

Como ficam os cadastramentos de instituições e de cursos realizados na vigência da Resolução nº 1.010, de 2005?

Esses cadastramentos permanecem perfeitamente válidos, não sendo necessário refazê-los. No caso de atualização cadastral previsto no Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, aí sim deve ser utilizado o formulário atualizado.

Como fica o caso de atualização cadastral de instituições e cursos?

A atualização do cadastramento de instituição e de curso está prevista nos arts. 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016. O trâmite consiste na análise da CEAP e da análise da câmara especializada competente.

Ainda há a necessidade de se encaminhar o processo de cadastramento ao Confea para conhecimento?

Não, segue orientação similar à Decisão nº PL-1727/2014. O § 3º do art. 5º do Anexo II dispõe que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

Com referência aos registros de profissionais egressos de Cursos EaD, como deverão ser conferidas suas atribuições, já que não há menção na Resolução 1.073/16 sobre tal aspecto, tampouco existe algum normativo no âmbito do Sistema Confea/Crea que trate do assunto com mais profundidade?

A Resolução nº 1.073, de 2016, não faz menção aos cursos EaD, pois essa diferenciação não é cabível, uma vez que os próprios certificados e diplomas de cursos EaD não trazem nenhuma diferenciação. Os cursos EaD devem ser cadastrados e analisados da forma como disposto no corpo do normativo e no seu Anexo II.

Já há manifestação detalhada do Confea sobre o tema aprovada pela Decisão nº PL-1768/2015, que aprovou o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. Em anexo a essa decisão, consta o Relatório Final do GT para maiores esclarecimentos.

A definição de atribuições para profissionais egressos de Cursos EaD será estabelecida com base em que dispositivo normativo? Sua análise será procedida na jurisdição onde está sediada a instituição de ensino? Ou cada núcleo avançado deverá efetuar análise do conteúdo formativo? Constata-se que não há menção na Resolução 1073/16, tampouco existe algum normativo no âmbito do sistema Confea/Crea que trate do assunto.

A definição de atribuições será estabelecida em conformidade com o art. 6º da resolução, em

conexão com os demais normativos específicos referentes ao caso. O parágrafo único do art. 8º dispõe que "A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC."

Ou seja, a análise será feita pelo Regional da jurisdição onde está sediada a instituição de ensino. Caso cada núcleo avançado fizesse uma análise individual poderíamos ter atribuições diversas para cada núcleo, gerando uma situação incongruente que o texto da resolução procurou evitar.

Para os demais aspectos referentes à EaD, novamente sugere-se verificar a PL-1768/2015.

É obrigatório o cadastramento do curso para registrar os egressos?

Está clara na resolução a necessidade de cadastramento do curso para que possa ser possível analisar as respectivas atribuições do egresso.

Entretanto, na iminência de prejuízo a algum egresso por falta de cadastramento do curso, seja de responsabilidade do Crea que recebeu o requerimento, seja de outro Regional, deve ser procedido de forma diferente.

O fato da ausência de cadastramento do curso deve ser claramente informado ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários (diploma, histórico, ementas, conteúdos programáticos, competências e projeto pedagógico do curso) para análise do Crea no caso específico de forma a conceder o registro. Ressalta-se que já há decisão judicial nesse sentido.¹⁰

Feito isso, se a instituição de ensino for da circunscrição do Crea do requerimento de registro, deverão ser imediatamente tomadas as providências para o cadastramento do curso, seja por ofício à I.E. ou visita *in loco*.

Caso a instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I.E. para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o caso específico.

Qual é o entendimento relativo à carga horária mínima dos cursos?

A Decisão nº PL-1333/2015 revogou as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 que definiam cargas horárias mínimas para cursos de técnico de nível médio, superior tecnológico e superior (bacharelado), uma vez que não compete ao sistema profissional tal definição.

Essa decisão estabeleceu que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).

Ou seja, as cargas horárias mínimas definidas nas Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 não podem ser mais utilizadas e nem podem servir como fundamentação para o indeferimento do cadastramento de determinado curso.

O cadastramento do curso pode ser indeferido pela falta de registro dos docentes?

Não. A Decisão nº PL-0459/2014 esclareceu aos Regionais que não deve ser condicionante para a aprovação do cadastramento de instituição e de seus respectivos cursos o registro dos docentes no Sistema Confea/Crea, bem como a apresentação de ART de cargo e função.

ATRIBUIÇÃO INICIAL

Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova Resolução?

O art. 6º da Resolução disciplina essa questão. Em suma, a Resolução disciplina o seguinte:

a) Profissionais com atribuições em Lei específica receberão o artigo específico desse diploma legal. Exemplos:

Geólogo – Lei nº 4.076, de 1962

Geógrafo – Lei nº 6.664, de 1979

Meteorologista – Lei nº 6.835, de 1980

b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante desse diploma legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar)

Engenheiro Agrônomo – Decreto nº 23.196/1933 (mediante análise do histórico escolar)

c) Profissionais sem atribuições em Lei ou Decreto receberão a Resolução do Confea em vigor.

Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Ambiental – Resolução nº 447, de 2000

Engenheiro de Pesca – Resolução nº 279, de 1983

Engenheiro de Minas – Resolução nº 218, de 1973

Um profissional poderá se registrar em Regional diferente da jurisdição de sua instituição de ensino?

Sim. A nova Resolução reproduz fielmente o texto do art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966 (Art. 8º. Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade).

Entretanto, é importante ressaltar o que dispõe o parágrafo único deste artigo no sentido de que o Crea que registrará o egresso deve verificar com o Crea de origem da instituição a situação e os dados do cadastramento do curso, decidindo de forma equivalente ao Regional de origem.

Portanto, a questão do cadastramento de instituição e de cursos continua fundamental na presente Resolução.

Para aplicabilidade do §2º do art. 6º, é possível que as atribuições adicionais sejam de outro grupo profissional, uma vez que ainda se trata da atribuição inicial?

Sim. A diferença em relação ao previsto no art. 7º, é que na formação inicial há uma estruturação maior na oferta e na sequência de disciplinas, o que não acontece na pós-graduação. Ou seja, na formação inicial, mesmo abrangendo mais de um grupo profissional, há um encadeamento de disciplinas com seus respectivos pré-requisitos, o que confere uma maior segurança quando da concessão de atribuições.

EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

Quais são os cursos que possibilitam extensão de atribuições?

Tais cursos estão descritos no § 3º do art. 3º da Resolução. São eles:

- especialização para técnico de nível médio (no caso de Técnico em Segurança do Trabalho);
- pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- sequencial de formação específica por campo de saber.

Cabe ressaltar que os cursos devem estar regulares perante a autoridade de ensino e devidamente cadastrados nos Creas. Cursos de curta duração não propiciam a possibilidade de extensão de atribuições.

Entretanto, aplica-se o mesmo procedimento descrito acima nos casos de cursos não cadastrados, conforme decisão judicial. Em todos os casos, o egresso/profissional não deve ser prejudicado.¹¹

Há a possibilidade de extensão de atribuições em outro grupo profissional?

A Resolução nº 1.073, de 2016, traz a possibilidade de estender atribuições também para outro grupo profissional (art. 7º, § 3º), a critério da câmara especializada da atribuição requerida. Entretanto, em função de ser uma situação com maior complexidade, a Resolução prevê que tais casos só serão possíveis caso o profissional tenha feito algum curso de *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado).

Há a possibilidade de extensão de atribuições por meio da conclusão de disciplinas isoladas?

A nova Resolução traz essa possibilidade (art. 7º) por intermédio da suplementação curricular (definição constante do inciso XI do art. 2º). Entretanto, é importante ressaltar que a conclusão de disciplinas isoladas possibilita, mas não vincula, a concessão de atribuições profissionais, uma vez que será a câmara especializada da atribuição requerida que irá avaliar se o conteúdo cursado é suficiente ou não.

Após receber extensão de atribuições, o profissional poderá pleitear a inclusão ou alteração do seu título profissional original?

A nova Resolução veda essa possibilidade (§ 7º do art. 7º).

Qual será a câmara que julgará os pedidos de extensão de atribuição?

O caput do art. 7º deixa claro que a extensão de atribuições profissionais será concedida dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Ou seja, se for pleiteada uma atribuição da modalidade eletricitista, é esta câmara que analisará o pedido, independente da formação do profissional.

Pode ser solicitada extensão de curso realizado no exterior revalidado/apostilado pelo sistema de ensino brasileiro, uma vez que o caput do art. 7º não disciplina tal situação?

Tal situação foi prevista no § 4º do art. 7º. Ou seja, desde que revalidados, os certificados de cursos poderão ser aproveitados para a extensão de atribuições.

¹¹ PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S, cujo autor é o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

No caso de solicitação de extensão de atribuições cuja competência requerida seja um caso de sobreposição, quais câmaras devem analisar o pedido?

Nesse caso, via de regra, todas as câmaras envolvidas devem ser ouvidas.

Entretanto, há casos em que pode haver sobreposição de câmaras de grupos diferentes. Nessa situação, em conformidade com a resolução, a análise da câmara diversa do grupo do profissional só aceitará a extensão se o curso for de *stricto sensu*.

Portanto, nesse caso poderá ser aceita a análise somente pela câmara do mesmo grupo do profissional, ressaltando que a modalidade da câmara será aquela referente à atribuição, e não do título original do requerente.

O sobreposição, entretanto, deve estar claro nos próprios normativos de atribuições profissionais.

No caso de solicitação de extensão de atribuições de um profissional em Crea distinto do seu Crea de registro, qual Regional deve analisar?

O previsto na resolução é que o Crea que recebe a solicitação deve consultar o Crea de origem do curso/disciplinas que propiciará a extensão para verificar quais atribuições poderá receber em função dessas.

Entretanto, poderá haver casos em que a extensão de atribuições não dependa apenas do curso/disciplina de pós-graduação, mas também do título e da graduação original do interessado.

Nesse caso específico, havendo essa indicação do Crea de origem, o Regional que recebeu a solicitação poderá decidir, baseado nas informações de graduação e de pós-graduação do interessado.

Após a análise, o Crea que processou o requerimento deverá dar conhecimento da decisão ao Crea de origem do curso/disciplinas.

No caso de profissional já registrado matriculado em outro curso que possibilite a extensão de novas atribuições, este poderá receber atribuições parciais antes da conclusão desse segundo curso?

Uma vez que a resolução permite a suplementação curricular, o caso de apresentação de disciplinas concluídas (com a devida certificação da instituição de ensino) em outro curso de graduação poderá sim ensejar a concessão de determinada atribuição profissional antes da conclusão do respectivo curso, uma vez que é caso de extensão de atribuições e não de primeiro registro profissional.

Entretanto, deve ser ressaltado que, em função do estágio do curso em que o profissional se encontra, as atribuições concedidas provavelmente não serão aquelas plenas previstas para a nova graduação, mas sim apenas aquelas atribuições para as quais o profissional já concluiu todo o encadeamento de conhecimento necessário.

As disciplinas referentes a um curso trancado, desde que devidamente certificadas pela I.E., também poderão ser aproveitadas dentro da mesma lógica acima.

ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL

Como fica a concessão de título profissional com a nova Resolução?

A Resolução nº 1.073, de 2016, não traz inovações em relação ao título profissional, remetendo à Resolução nº 473, de 2002 (Tabela de Títulos Profissionais).

Entretanto, cabe ressaltar a decisão judicial transitada em julgado referente à ação civil pública sob o nº 0824068-85.2019.4.05.8100 movida pelo MPF/CE, em face do Confea e do Crea/CE, por meio da qual pleiteia o parquet federal a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473/2002, além da imposição de que haja

coincidência absoluta entre o título acadêmico e o título profissional, com a reprodução *ipsis litteris* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica.

Como ficam os novos cursos inexistentes até então na Tabela de Títulos com a nova Resolução?

O Regional, ao se deparar com um curso cujo título não consta da Resolução nº 473, de 2002 (Tabela de Títulos), fará a análise conforme o Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, devendo-se, posteriormente, encaminhar o processo ao Confea para inserção do título no Sistema de Informações Confea/Crea.¹⁰

9. LISTAS DE VERIFICAÇÕES

Lista de documentos a ser apresentada ao registrar curso

[] 1º registro [] atualização (disciplinas/ementas, professores, laboratórios...)ano:_____			
ITEM	ITEM VERIFICAÇÃO (marcar se processo contém ou não o item)	CONTÉM	
		SIM	NÃO
1	Preenchimento Formulário A (da IES) integralmente preenchido		
2	Preenchimento Formulário B (do curso específico, não de todos da instituição) <ul style="list-style-type: none"> • Contar com referências bibliográficas; • Contar com lista de docentes (com ART ou cópia autenticada de diploma de profissionais do sistema) (=item 4) • Relação de disciplinas, formação e docente responsável (=item 3u); • Especificar quais disciplinas conferem as competências declaradas no projeto (=item 3e) 		
3	Projeto pedagógico		
3a	Vigência da estrutura curricular do curso apresentado		
3b	Concepção, finalidade e objetivos do curso		
3c	Horário de funcionamento do curso		
3d	Total de vagas por turno/turma		
3e	Perfil profissional		
3f	Competências		
3g	Quadro competências x disciplinas		
3h	Possibilidades de atuação		
3i	Carga horária ≥ mínima (3600h-4320ha de 50min)		
3j	Definição de hora no projeto (citar se é hora cheia de 60min ou hora-aula, e sua duração)		
3k	Atos constitutivos e regulatórios (Lei, Decreto, Portaria, etc.)		
3l	Ato autorizativo (Portaria___/___)		
3s	Modelo de diploma		
3t	Organização curricular (com ementas, carga horária e referências bibliográficas)		
3u	Período de integralização (em meses, semestres ou anos)		
4	Documentos enviados ao MEC para reconhecimento do curso		
5	Relatório da Comissão do MEC que visitou a IES		
6	Cópia do Diário Oficial do reconhecimento do curso pelo MEC		
7	Código do curso, se constar da Tabela de Títulos (Res. 473/02 CONFEA)		

Obs.:

*eventuais convênios de oficinas e laboratórios de empresas, devem ser citados no projeto pedagógico, e incluído comprovantes/contratos destas parcerias, para ficar claro onde serão as aulas práticas.)

=>Anualmente (ou quando mudar) devem ser atualizadas as informações de professores, disciplinas inseridas ou retiradas, e mudança de ementas, bem como atualização da infraestrutura, especialmente de laboratórios e convênios.

¹⁰ A CEAP do Confea já encaminhou nova proposta de regulamentação substituindo a Resolução nº 473, de 2002.

EXEMPLO DE ORGANIZAÇÃO DE PROJETO PEDAGÓGICO

A forma de organizar as informações solicitadas no projeto pedagógico segue um modelo típico, organizado normalmente conforme os itens abaixo, **NÃO NECESSARIAMENTE IDÊNTICO E NEM NESTA ORDEM**, e servem de modelo, mas não exaurem as possibilidades de informação. Ou seja, não basta seguir o modelo abaixo, para cursos técnicos é preciso conferir na secretaria de educação estadual se mais informações são necessárias ao projeto pedagógico. Para cursos superiores as informações devem ser organizadas de maneira semelhante.

1. Justificativa e objetivos do curso
 - 1.1. Justificativa
 - 1.1.1. Estudo de DEMANDA
 - 1.1.2. Atos constitutivos e regulatórios (Lei, Decreto, Portaria, etc.)
 - 1.2. Objetivos (**do curso, não é o perfil do egresso**)
 - 1.2.1. Objetivo geral
 - 1.2.2. Objetivos específicos
2. Requisitos de acesso ao curso
 - 2.1 Horário de funcionamento
 - 2.2 Vagas por turno/turma
3. Perfil profissional de conclusão dos egressos do curso
 - 3.1. Perfil profissional do egresso
 - 3.2. Competências gerais da área profissional e específicas do egresso
4. Organização curricular do curso
 - 4.1. Currículo
 - 4.2. Estrutura modular
 - 4.3. Itinerário formativo
 - 4.4. Cronograma de implantação
 - 4.5. Matriz curricular (com carga horária por disciplina e módulo, com linha para estágio)
 - 4.5.1. Citar definição de hora no projeto (se é hora cheia de 60min ou hora-aula, e sua duração)
 - 4.5.2. Carga horária total do curso segundo CNCT, CNCST ou diretrizes para engenharias
 - 4.5.3. Período de integralização (em meses, semestres ou anos)
 - 4.6. Disciplinas
 - 4.6.1. Ementa curricular e bibliografia básica (na sequência dos módulos da matriz curricular)
 - 4.6.2. Competências, habilidades e bases tecnológicas por componente curricular (**Quadro relacionando competências versus disciplinas**)
 - 4.7. Metodologia
 - 4.8. Plano de estágio profissional supervisionado, incluindo carga horário, exigência de estágio supervisionado obrigatório e ficha de frequência e avaliação

- 4.9. Descrição do TCC (projeto de graduação)
- 4.10. Descrição de atividades complementares
5. Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores
6. Critérios de avaliação de aprendizagem aplicados aos alunos do curso
- 6.1. Avaliação de aprendizagem
- 6.2. Critérios de avaliação
- 6.3. Avaliação institucional interna
- 6.4. Frequência
7. Instalações e equipamentos oferecidos aos professores e alunos do curso
- 7.1. Espaço físico (salas e equipamentos)
- 7.2. Laboratórios (descrição com os equipamentos)
- 7.3. Acervo bibliográfico básico e/ou acesso a biblioteca virtuais on-line
8. Pessoal docente e técnico envolvido no curso
- 8.1. Relação nominal do corpo técnico administrativo
- 8.2. Relação nominal do corpo docente (com formação e disciplinas que leciona)
- 8.3. Formação continuada
9. Certificados e diplomas expedidos aos concluintes do curso (diploma, histórico escolar, ...) – **deve ser citado no histórico escolar se foi feito estágio**

Lista de documentos a ser checada ao receber pedido de registro curso

CADASTRAMENTO DE CURSO (marcar se processo contém ou não o item)			
[] 1º registro [] atualização (disciplinas/ementas, professores, laboratórios...)ano:_____			
ITEM	VERIFICAÇÃO	CONTÉM	
		SIM	NÃO
1	Preenchimento Formulário A (da IES) integralmente preenchido		
2	Preenchimento Formulário B (do curso específico, não de todos da instituição) <ul style="list-style-type: none"> • Contar com referências bibliográficas; • Contar com lista de docentes (com ART ou cópia autenticada de diploma de profissionais do sistema) (=item 4) • Relação de disciplinas, formação e docente responsável (=item 3u); • Especificar quais disciplinas conferem as competências declaradas no projeto (=item 3e). 		
3	Projeto pedagógico		
3s	Modelo de diploma		
3t	Organização curricular (com ementas, carga horária e referências bibliográficas)		
4	Documentos enviados ao MEC para reconhecimento do curso		
5	Relatório da Comissão do MEC que visitou a IES		
6	Cópia do Diário Oficial do reconhecimento do curso pelo MEC		
7	Código do curso, se constar da Tabela de Títulos (Res. 473/02 CONFEA)		

ANEXO - Definições

Atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

Atualização cadastral de instituição de ensino e de curso: processo que visa manter atualizadas as informações da instituição de ensino e dos cursos por ela mantidos, conforme as alterações ocorridas na instituição ou na organização curricular de seus cursos, com vista ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos e para análise das atribuições profissionais para as câmaras especializadas competentes.

Autorização de funcionamento de curso: ato da autoridade oficial de ensino competente que autoriza a oferta de cursos de graduação em faculdades (as universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização do MEC para funcionamento de curso superior).

Cadastramento de instituição de ensino e de curso: processo que visa proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

Campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

Categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966. (da Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

Credenciamento de instituição de ensino: ato do MEC que autoriza o início do funcionamento de uma IES privada, que deve ser acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

Conteúdo programático: detalhamento de conhecimentos, habilidades e atividades do **rol das disciplinas, setores e áreas de conhecimento** do curso, ordenados em sequência lógica, os quais possibilitam o alcance dos objetivos preestabelecidos no processo ensino aprendizagem, a fim de se chegar ao que se pretende naquela determinada disciplina.

Curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

DCN (Diretrizes Curriculares Nacionais): referência para as instituições na organização de seus programas de formação **e capacitação**, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos.

Ementa: é o resumo onde se faz a apresentação clara, concisa e objetiva do que se vai estudar e os procedimentos a serem realizados em uma determinada disciplina/atividade.

Formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

Histórico escolar: documento que informa as atividades de ensino cursadas pelo egresso, atividades de estágio, **atividades de extensão, atividades acadêmicas complementares** e Trabalho de Conclusão de Curso.

Matriz ou **estrutura** curricular: organização sistemática das disciplinas e/ou atividades de um curso, contendo normalmente as disciplinas obrigatórias, optativas, atividades complementares, **eixos integradores** e estágios.

Modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

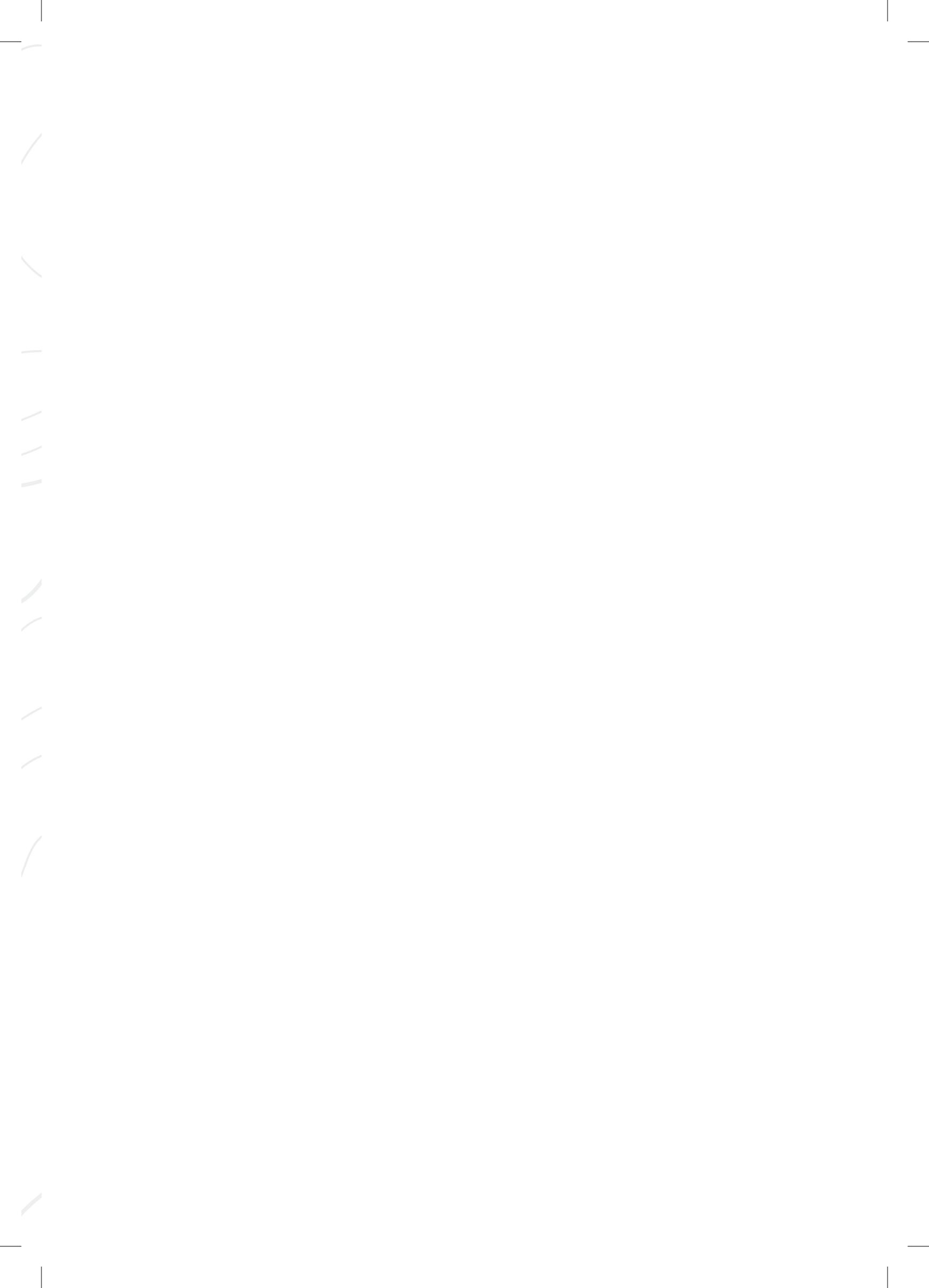
PPC (Projeto Pedagógico de Curso): instrumento de gestão de natureza acadêmica que, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e demais normativas, internas e externas à IES, orienta o currículo para o perfil do egresso/profissional desejado, definindo as concepções pedagógicas e metodológicas, além das estratégias para o ensino, a aprendizagem e a avaliação destes.

Reconhecimento de curso: ato da autoridade oficial de ensino competente que confere a validade nacional dos diplomas emitidos aos concluintes do curso de graduação e de pós-graduação (*stricto sensu*).

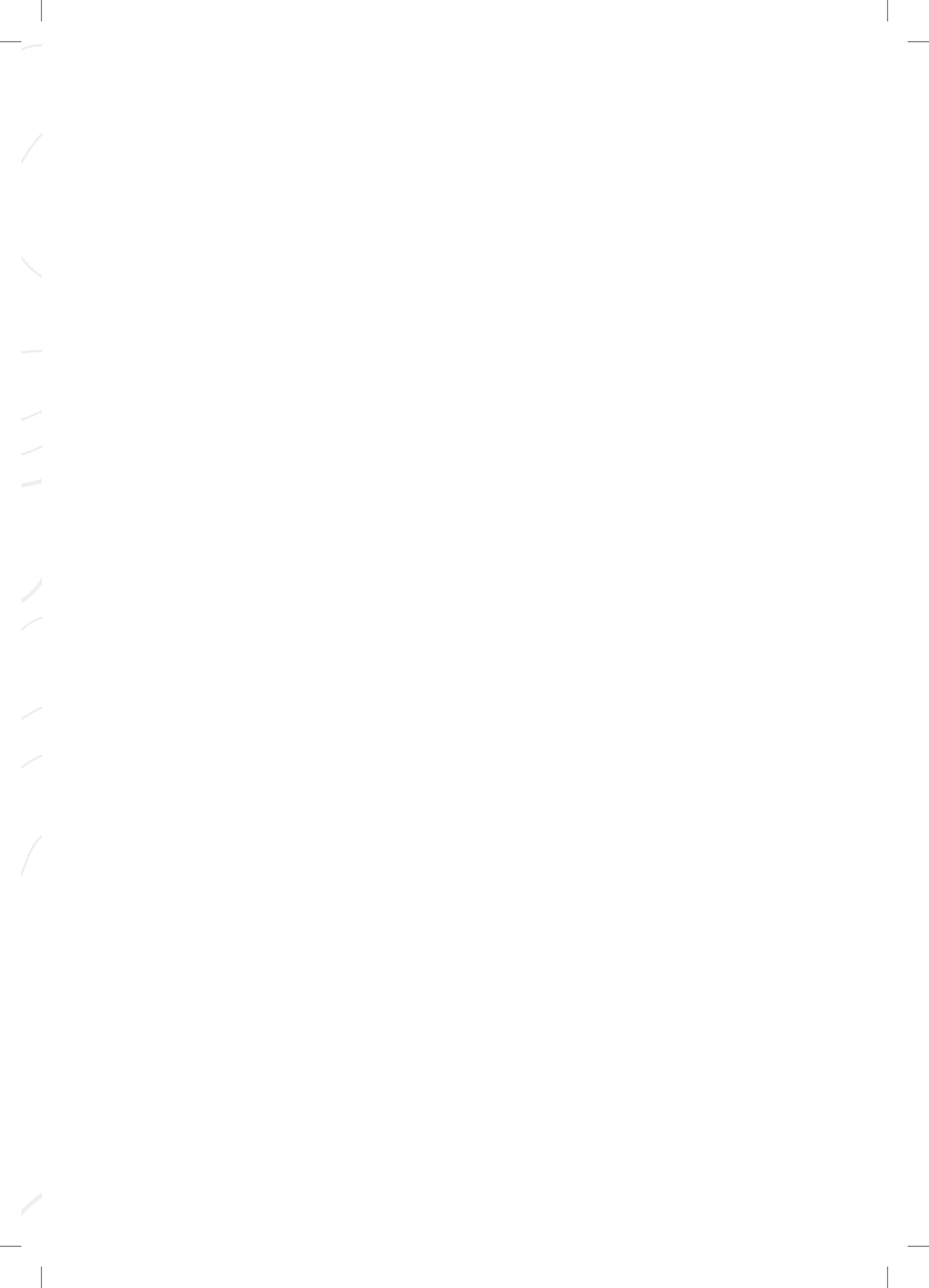
Renovação de reconhecimento de curso: ato da autoridade oficial de ensino competente que renova o reconhecimento de um curso de graduação e de pós-graduação (*stricto sensu*), devendo ser realizado dentro de prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento editados pelo Ministério da Educação.

Suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).

Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea (Resolução nº 1.073/2016 do Confea).







   @confea_

  @Confea

CONFEA  **CREA**
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

